

As Alíquotas do IBS e da CBS no PLP 68/2024: Impactos para as Empresas Atacadistas

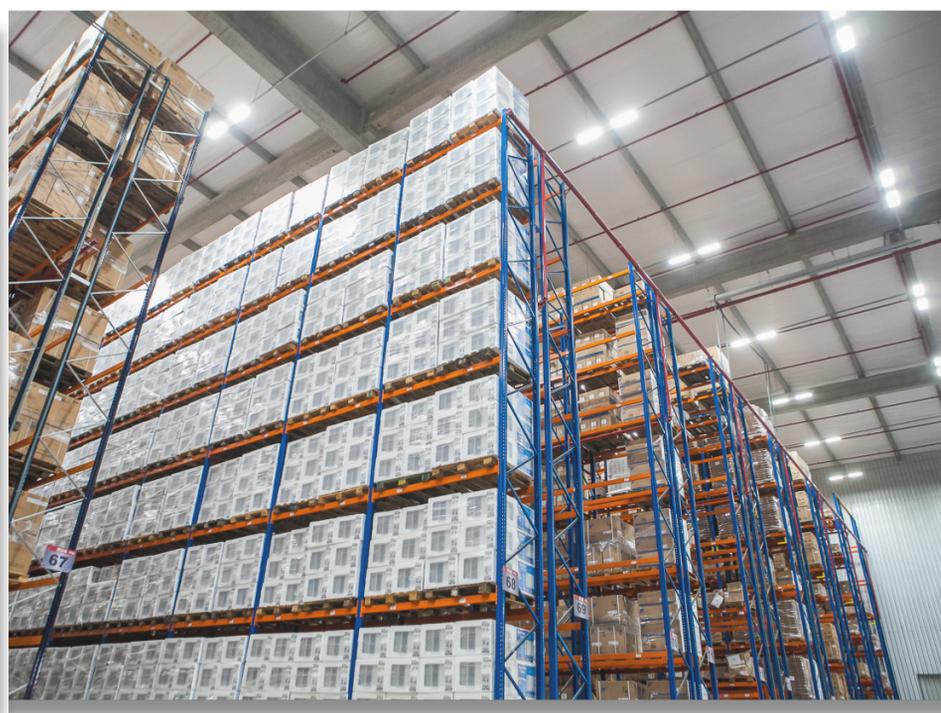
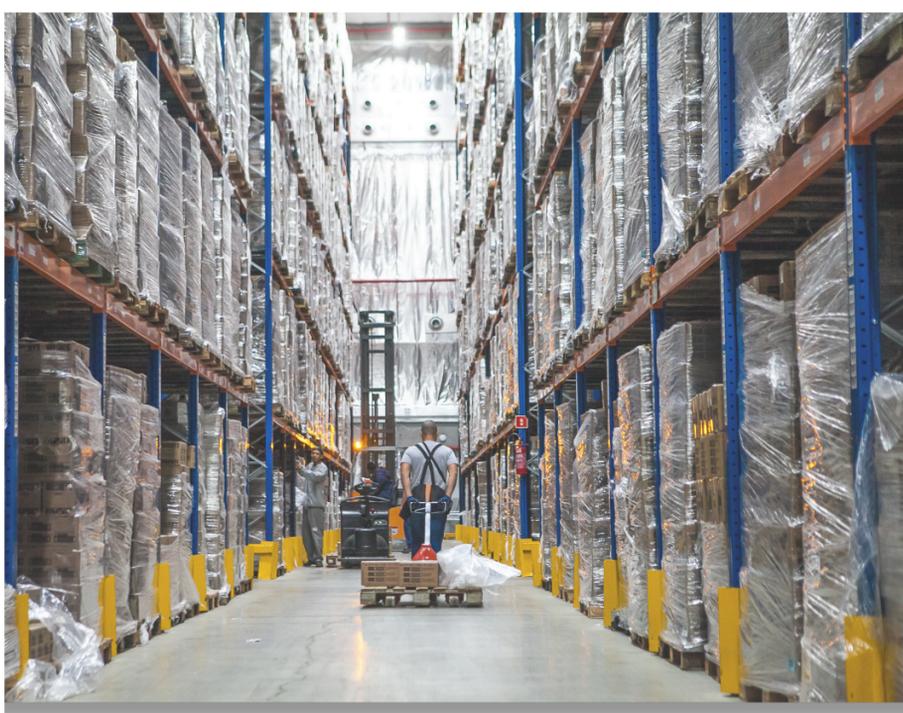
O Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68/2024), que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), está em tramitação no Congresso Nacional e promete reformular profundamente o sistema tributário brasileiro. Entre os pontos mais relevantes para o setor atacadista estão as regras para definição e aplicação das alíquotas desses novos tributos, bem como as disposições transitórias que impactarão diretamente as empresas do setor.

Como serão definidas as alíquotas?

A **CBS** será definida exclusivamente pela União, com aplicação uniforme em todo o território nacional. Já o **IBS** terá alíquotas definidas por cada Estado e Município, respeitando suas autonomias tributárias. No Distrito Federal, haverá uma única alíquota, combinando competências estaduais e municipais.

Os entes federativos poderão vincular suas alíquotas às **alíquotas de referência nacionais**, ajustando-as com acréscimos ou decréscimos percentuais, ou optar por definições independentes. No entanto, durante o período de transição, **até 31 de dezembro de 2032**, os Estados, Municípios e o Distrito Federal não terão autonomia para fixar suas alíquotas. Nesse período, as alíquotas do IBS serão determinadas por Resolução do Senado Federal, garantindo uniformidade e estabilidade na arrecadação.

Após o término do período de transição, em 2033, cada ente federativo passará a exercer autonomia plena na definição de suas alíquotas.



Aplicação das alíquotas do IBS

Nas operações com bens e serviços, a alíquota do IBS será composta pela soma:

- Da alíquota do Estado de destino; e
- Da alíquota do Município de destino.

No caso do Distrito Federal, será aplicada uma única alíquota.

Essa regra reforça o princípio da tributação no destino, garantindo que a arrecadação seja direcionada ao local onde o consumo efetivamente ocorre.

As alíquotas serão uniformes dentro de cada ente federativo, aplicando-se igualmente a todas as operações, salvo hipóteses específicas previstas na legislação, como regimes diferenciados que podem permitir reduções.

Compensação e previsibilidade

Alterações que reduzam ou aumentem a arrecadação da CBS ou do IBS devem ser compensadas, preservando o equilíbrio fiscal entre os entes federativos. Essas mudanças dependerão de cálculos elaborados pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União, que serão submetidos ao Tribunal de Contas da União (TCU) e homologados pelo Senado Federal.

A transição será norteadada pela aplicação das **alíquotas de referência**, que visam assegurar estabilidade tributária. Para evitar mudanças abruptas, todas as alterações obedecerão ao princípio da anterioridade nonagesimal e, no caso do IBS, à **anterioridade anual**, garantindo previsibilidade às empresas e aos consumidores.

O impacto para as empresas atacadistas

As empresas atacadistas, especialmente aquelas com operações interestaduais, devem estar atentas às novas regras, considerando que o IBS será recolhido no destino da operação.

Durante o período de transição, as alíquotas serão determinadas uniformemente pelo Senado, reduzindo o risco de divergências fiscais entre os Estados e Municípios.

Após 2032, a autonomia dos entes federativos exigirá maior atenção às legislações locais para acompanhar eventuais alterações.

A simplificação e a unificação de tributos propostas pelo PLP 68/2024 representam um avanço, mas exigem preparação para adaptação às novas exigências legais.

Conclusão

A exclusão dessas hipóteses representa uma vitória para o bom senso e para os contribuintes, evitando que o ITCMD incida em operações que não têm a natureza de transmissão patrimonial por causa mortis ou doação. A incidência do ITCMD deve ser limitada a situações em que há efetivamente uma transferência gratuita de bens ou direitos, o que não ocorre nos casos de ajustes societários de distribuição de lucros ou aportes capitalizados.

Aguardamos, agora, a votação no Senado, com a expectativa de que o entendimento da Câmara dos Deputados seja mantido. A preservação da simplicidade e da clareza nas hipóteses de incidência do ITCMD é essencial para evitar inseguranças jurídicas e interpretações tributárias que onerem indevidamente o planejamento societário e patrimonial dos contribuintes.